



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2038885 - CE (2022/0360777-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCA ELIZIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO RIPARDO - CE016291

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO CRIME ANTECEDENTE SOB A REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.613/1998. ATIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido em *habeas corpus* originário, no qual se reconheceu a atipicidade da conduta imputada à agravada, condenada pelo art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998, por inexistência, em 2005, de definição legal de organização criminosa apta a configurar crime antecedente da lavagem de capitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* originário, utilizado para absolver a agravada após o trânsito em julgado da condenação, importou indevida substituição da revisão criminal, em afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, na ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de ordem de ofício; (ii) saber se, sob a redação original da Lei 9.613/1998, era possível considerar como crime antecedente da lavagem de capitais a “organização criminosa”, mesmo sem tipificação penal autônoma desse delito à época dos fatos (2005), suprindo-se a definição pelo art. 2º da Convenção de Palermo, ou se, ao revés, a inexistência de definição legal interna torna atípica a conduta prevista no art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, mas a irresignação não afasta os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

4. A jurisprudência desta Corte, em harmonia com o Supremo Tribunal Federal, não admite *habeas corpus* substitutivo do recurso cabível ou da revisão criminal, mas admite a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, prática consolidada e positivada no art. 647-A do Código de Processo Penal.

5. No caso concreto, o acórdão de origem não instaurou revisão criminal, limitando-se, em sede de *habeas corpus*, a corrigir constrangimento ilegal decorrente da identificação de

atipicidade da conduta imputada, razão pela qual não se verifica negativa de vigência ao art. 621 do Código de Processo Penal.

6. Sob a redação original da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de capitais exigia a vinculação a crime antecedente descrito em rol taxativo, que incluía crimes praticados por organização criminosa, de modo que a configuração do delito pressupunha a existência de tipo penal antecedente definido em lei.

7. À época dos fatos (2005), inexistia tipificação penal autônoma de organização criminosa no ordenamento jurídico interno, o que impedia a identificação precisa do crime antecedente previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da taxatividade penal.

8. Convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não podem, por si sós, servir de fonte direta de tipificação penal nem suprir a ausência de lei em sentido formal definidora do crime de organização criminosa, motivo pelo qual seu conceito não se mostra suficiente para, no período anterior às Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, amparar a incidência do art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998.

9. Consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da atipicidade da conduta de lavagem de capitais fundada em crime antecedente de organização criminosa antes da edição da lei interna que a tipificou, mantém-se a absolvição reconhecida na origem e a negativa de provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A utilização do *habeas corpus* para correção de flagrante ilegalidade, com concessão de ordem de ofício, não configura substituição indevida da revisão criminal nem implica violação ao art. 621 do Código de Processo Penal.

2. É atípica, antes da tipificação interna da organização criminosa, a conduta de lavagem de capitais prevista no art. 1º, VII, da redação original da Lei 9.613/1998, não sendo possível suprir a ausência de definição legal do crime antecedente por meio da Convenção de Palermo.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXIX; CP, art. 1º; CPP, arts. 580, 621 e 647-A; Lei 9.613/1998, art. 1º, VII (redação anterior à Lei 12.683/2012); Lei 12.683/2012; Lei 12.850/2013; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), art. 2º (Decreto 5.015/2004).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Quinta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.198.334/RS, Quinta Turma, j. 27.11.2018; STJ, REsp 1.252.770/RS, Sexta Turma, j. 24.03.2015; STJ, RHC 74.751/DF, Sexta Turma, j. 18.10.2016; STJ, HC 369.347/CE, Sexta Turma, j. 16.09.2016; STF, RHC 130.738/DF; STJ, REsp 2.010.527/CE; STJ, REsp 2.097.344/CE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2038885 - CE(2022/0360777-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCA ELIZIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO RIPARDO - CE016291

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO CRIME ANTECEDENTE SOB A REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.613/1998. ATIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido em *habeas corpus* originário, no qual se reconheceu a atipicidade da conduta imputada à agravada, condenada pelo art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998, por inexistência, em 2005, de definição legal de organização criminosa apta a configurar crime antecedente da lavagem de capitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* originário, utilizado para absolver a agravada após o trânsito em julgado da condenação, importou indevida substituição da revisão criminal, em afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, na ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de ordem de ofício; (ii) saber se, sob a redação original da Lei 9.613/1998, era possível considerar como crime antecedente da lavagem de capitais a “organização criminosa”, mesmo sem tipificação penal autônoma desse delito à época dos fatos (2005), suprindo-se a definição pelo art. 2º da Convenção de Palermo, ou se, ao revés, a inexistência de definição legal interna torna atípica a conduta prevista no art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, mas a irresignação não afasta os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

4. A jurisprudência desta Corte, em harmonia com o Supremo Tribunal Federal, não admite *habeas corpus* substitutivo do recurso cabível ou da revisão criminal, mas admite a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, prática consolidada e positivada no art. 647-A do Código de Processo Penal.

5. No caso concreto, o acórdão de origem não instaurou revisão criminal, limitando-se, em sede de *habeas corpus*, a corrigir constrangimento ilegal decorrente da identificação de atipicidade da conduta imputada, razão pela qual não se verifica negativa de vigência ao art. 621 do Código de Processo Penal.

6. Sob a redação original da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de capitais exigia a vinculação a crime antecedente descrito em rol taxativo, que incluía crimes praticados por organização criminosa, de modo que a configuração do delito pressupunha a existência de tipo penal antecedente definido em lei.

7. À época dos fatos (2005), inexistia tipificação penal autônoma de organização criminosa no ordenamento jurídico interno, o que impedia a identificação precisa do crime antecedente previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da taxatividade penal.

8. Convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não podem, por si sós, servir de fonte direta de tipificação penal nem suprir a ausência de lei em sentido formal definidora do crime de organização criminosa, motivo pelo qual seu conceito não se mostra suficiente para, no período anterior às Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, amparar a incidência do art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998.

9. Consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da atipicidade da conduta de lavagem de capitais fundada em crime antecedente de organização criminosa antes da edição da lei interna que a tipificou, mantém-se a absolvição reconhecida na origem e a negativa de provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A utilização do *habeas corpus* para correção de flagrante ilegalidade, com concessão de ordem de ofício, não configura substituição indevida da revisão criminal nem implica violação ao art. 621 do Código de Processo Penal.

2. É atípica, antes da tipificação interna da organização criminosa, a conduta de lavagem de capitais prevista no art. 1º, VII, da redação original da Lei 9.613/1998, não sendo possível suprir a ausência de definição legal do crime antecedente por meio da Convenção de Palermo.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXIX; CP, art. 1º; CPP, arts. 580, 621 e 647-A; Lei 9.613/1998, art. 1º, VII (redação anterior à Lei 12.683/2012); Lei 12.683/2012; Lei 12.850/2013; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), art. 2º (Decreto 5.015/2004).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Quinta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.198.334/RS, Quinta Turma, j. 27.11.2018; STJ, REsp 1.252.770/RS, Sexta Turma, j. 24.03.2015; STJ, RHC 74.751/DF, Sexta Turma, j. 18.10.2016; STJ, HC 369.347/CE, Sexta Turma, j. 16.09.2016; STF, RHC 130.738/DF; STJ, REsp 2.010.527/CE; STJ, REsp 2.097.344/CE .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de fls. 307-311 que negou provimento ao recurso especial.

A agravada Francisca Eliziana Fernandes da Silva foi condenada pela prática delitiva prevista no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998, atualmente com redação alterada pela Lei n. 12.683/2012 .

Em *habeas corpus*, o Tribunal local reconheceu a atipicidade de sua conduta, ao argumento de que, ao tempo do fato – 2005 – ainda não havia a definição legal do crime de organização criminosa, de sorte que não poderia ser considerado como antecedente do delito de lavagem de capitais. A decisão decorreu da extensão dos efeitos deferidos em favor do corréu Francisco Epifânio Neto. O acórdão foi assim ementado (fls. 185-188):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO FAVORÁVEL AO CORRÉU (CPP, ART. 580). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME COMETIDO SOB A REDAÇÃO ANTIGA DA LEI 9.613/98. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE DEFINIÇÃO LEGAL DE "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA". ATIPICIDADE DO FATO. CONCESSÃO DA ORDEM. Paciente que figurou como ré nos autos da Ação Penal nº 003561-25.2008.4.05.8100, que tramitou perante a 11ª Vara Federal/CE, condenada pela prática delitiva prevista no art. 1º, VII, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998, atualmente com redação alterada pela Lei nº 12.683/2012 ; Remédio heroico cujo propósito é que sejam estendidos à ora paciente os efeitos do acórdão proferido pela col. Segunda Turma, no julgamento do Nº *Habeas Corpus* 0807277-23.2021.4.05.0000 (ocorrido em 19.10.2021), no qual a ordem restou concedida, concluindo pela absolvição do acusado (ali, paciente) da prática do crime de lavagem de dinheiro, mercê da atipicidade da conduta, ao fato ao tempo do fato (07.08.2005, quando não havia, ainda, definição legal do que seria, juridicamente, organização criminosa, prevista no inciso VII, do art. 1º da Lei nº 9.613/98 , a título de crime antecedente, o que somente veio a ocorrer com a vigência da Lei nº 12.850/2013); Assevera a impetração que: a paciente se encontra em idêntica situação processual à retratada no a) aludido julgado, eis que também restou condenada por crime de lavagem de capitais nas mesmas condições; à semelhança do que acontecia com o paciente do em referência, ela também b) *writ* possui mandado de prisão expedido contra si, o qual ainda não foi cumprido, para o início do cumprimento da pena no regime semiaberto; considera serem-lhe aplicáveis as razões de decidir c) do acórdão supramencionado; De fato, assiste razão à impetração, haja vista que "o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, tem afirmado a orientação de que o tipo penal do inciso VII, do art. 1º, da Lei n. 9.613/98 , na redação anterior à Lei n. 12.683/2012, não incide aos fatos praticados durante a sua vigência, já que ausente norma tipificadora do conceito de organização criminosa, por força do princípio da anterioridade da lei penal, insculpido nos arts. 5º, XXXIX, da CF, e do 1º do CP" (STJ, 6ª Turma, HC 369.347/CE, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16.9.2016); Por se tratar de entendimento adotado à larga neste TRF, e não havendo dúvidas de que a condenação da paciente não possui lastro legal, deve ser ela absolvida da prática do crime de lavagem de dinheiro, mercê da atipicidade do fato; Ordem concedida.

Os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal foram rejeitados (fls. 230-234).

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, alegando que o acórdão contrariou a Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, VII – vigente à época do crime –, e o artigo 2º da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015/04, bem como negou vigência ao art. 621 do Código de Processo Penal (fls. 243-257).

Transcorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões, conforme certificado na fl. 261.

O recurso especial foi admitido (fl. 262).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 279-287):

RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FURTO AO BACEN/CE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME PRATICADO SOB A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.613 ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. PRESCINDIBILIDADE DE CRIME ANTECEDENTE ESPECÍFICO PARA EFEITO DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SUFICIÊNCIA DE QUE O CRIME TENHA SIDO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA CONDIÇÃO DE AGENTE DA INFRAÇÃO PENAL. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O Recurso Especial n. 2.010.527/CE, conexo a estes autos, tratou do mesmo objeto, mas com relação ao corréu Francisco, sem prejudicialidade.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial (fls. 307-311).

No presente agravo regimental, o recorrente sustenta a inadequação do *habeas corpus* originário como substituto de revisão criminal, admitindo-se ordem de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que afirma não estar presente. No mérito, aponta que, na redação original da Lei 9.613/1998, a expressão organização criminosa funcionava como elemento normativo do tipo e não como delito autônomo, permitindo considerar como antecedente qualquer crime praticado por grupo criminoso estruturado.

Afirma que o legislador, ao prever crimes praticados por organização criminosa como antecedentes, não exigiu tipificação específica do crime de organização criminosa. Argumenta que, à época dos fatos (2005), a Convenção de Palermo, incorporada ao ordenamento por decreto, supria a definição necessária, sem afronta à anterioridade penal, por se tratar de integração de norma penal em branco. Portanto, requer a reforma da decisão monocrática e o provimento do recurso especial (fls. 314-326).

Certificou-se o decurso prazo sem impugnação da agravada (fl. 334).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Da alegação de violação ao artigo 621 do Código de Processo Penal

O recorrente afirma que a absolvição da agravada na instância de origem foi obtida por meio de *habeas corpus*, em substituição à revisão criminal, o que seria inadequado, pois inexistiria ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem. Por tal motivo, o acórdão de origem teria violado o artigo 621 do Código de Processo Penal, que trata da revisão criminal, e a decisão agravada estaria incorreta ao manter essa conclusão.

A decisão agravada, por sua vez, fundamentou que não havia contrariedade à legislação federal, nesses termos (fls. 307-311):

[...] No *Habeas Corpus* n. 535.063/SP a Terceira Seção desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo, pacificou a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Esse tratamento excepcional foi reafirmado em julgados desta Quinta Turma, a exemplo: AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

Ademais, a disciplina processual passou a contemplar, de forma expressa, a expedição de ordem de *habeas corpus* de ofício no curso de qualquer processo, consolidando prática jurisprudencial anterior e afastando o suposto óbice ao controle de ilegalidades flagrantes (art. 647-A do Código de Processo Penal).

Nessa moldura, a decisão colegiada não instaurou revisão criminal nem reexaminou o mérito da condenação transitada em julgado; limitou-se a corrigir constrangimento ilegal, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, inexistindo, portanto, negativa de vigência ao art. 621 do Código de Processo Penal.

Como se depreende, a absolvição, na origem, não afrontou o regime da revisão criminal, pois a orientação desta Corte admite a concessão de ofício diante de ilegalidade evidente, e a decisão impugnada apenas corrigiu constrangimento ilegal, consistente na identificação de atipicidade da conduta imputada.

II. Alegação de ofensa ao artigo 1º, VII, da Lei n. 9.613/98 (com redação anterior à Lei n. 12.683/2012) e ao artigo 2º da Convenção de Palermo (Decreto 5.015/04)

O delito de lavagem de capitais consiste em ocultar ou dissimular a origem, a movimentação, a disposição ou a titularidade de bens, direitos ou valores provenientes de crime antecedente, com a finalidade de conferir aparência de licitude ao produto ilícito.

Na redação original da Lei 9.613/1998, havia um rol taxativo de crimes que poderiam ser considerados como antecedentes, dentre eles, os praticados por organização criminosa, como se depreende:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

VII - praticado por organização criminosa.

À época, não havia definição jurídica nem tipificação penal específica do delito de organização criminosa, circunstância que inviabilizava sua consideração como crime antecedente para a configuração da lavagem de capitais, apesar da previsão legal supracitada.

Não obstante esse cenário, o agravante aduziu que, na redação original da Lei 9.613/1998, a expressão organização criminosa funcionava como elemento normativo do tipo e não como delito autônomo, permitindo considerar como antecedente qualquer crime praticado por grupo criminoso estruturado.

Afirma que o legislador, ao prever crimes praticados por organização criminosa como antecedentes, não exigiu tipificação específica desse delito. Argumenta que, de todo modo, à época dos fatos (2005), a Convenção de Palermo, incorporada ao ordenamento por decreto, supria a definição necessária.

Por sua vez, consignou-se na decisão agravada (fls. 307-311):

[...] Em consonância, esta Corte assentou que se, à época dos fatos, inexistia definição jurídica de organização criminosa apta a sustentar o crime antecedente da lavagem sob a redação original da Lei 9.613/1998, deve se impor o reconhecimento da atipicidade.

[...] Em que pese os argumentos lançados, a tese recursal não se sustenta. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que convenções internacionais não servem, por si sós, como fonte direta de tipificação penal, prevalecendo a reserva de lei em sentido formal para a definição de crimes e penas, tendo reconhecido a insuficiência do conceito da Convenção de Palermo para fins de tipicidade interna antes da edição das Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, com consequente atipicidade das condutas então imputadas.

Como se depreende, apesar do esforço argumentativo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se consolidou em sentido contrário à tese defendida pelo Ministério Público Federal.

Na redação original da Lei de Lavagem de Capitais, a configuração do delito dependia da existência de crime antecedente típico, previsto em rol fechado que contemplava infrações praticadas por organização criminosa.

Ausente tipificação penal autônoma de organização criminosa, faltava base normativa suficiente para identificar, com precisão jurídica, o antecedente exigido, o que afrontaria os princípios da legalidade e da taxatividade, vedando a criminalização sem definição legal clara e inequívoca.

Desse modo, enquanto inexistente tipo penal que delimitasse objetivamente o conceito de organização criminosa, era inviável sua utilização como fundamento válido para a persecução do delito de lavagem de capitais.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que a Convenção de Palermo não fornecia, por si, definição jurídica adequada para suprir a exigência de conceituação necessária ao reconhecimento do crime antecedente. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ROL EXAUSTIVO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.683/2012. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À ÉPOCA DOS FATOS. ATIPICIDADE. CRIMES ANTECEDENTES. SONEGAÇÃO FISCAL E DELITOS CORRELATOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, vinculava a conduta de ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos aos delitos mencionados nos incisos I a VIII, sendo certo que, caso a lavagem de dinheiro decorresse da prática de outras infrações penais nele listadas, a conduta não configurava crime, pois se tratava de rol taxativo (AgRg no HC 473.442/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018). **Nessa linha, a teor do art. 1º do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo.** (REsp 1252770/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 26/03/2015).

Salienta-se, também que, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC 130738/DF, não se pode admitir invocar a substituição do crime de organização criminosa por associação criminosa (art. 288 do CP), porquanto este não se achava incluído no rol taxativo da redação original da Lei 9.613/1990 (RHC 74.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016). Dessa forma, a denúncia deve ser rejeitada, por atipicidade, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro supostamente ocorridos até 09/07/2012. [...]

(AgRg no AREsp n. 1.198.334/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018.)

Com efeito, idêntica questão foi suscitada pelo Ministério Público Federal no REsp n. 2.010.527/CE, conexo a estes autos, mas relativo ao corrêu na ação penal. Na ocasião, deliberou-se por manter a absolvição por atipicidade, considerando o citado entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Mais recentemente, também cito a seguinte decisão monocrática no mesmo sentido, proferida no REsp n. 2.097.344/CE, pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, publicada em 04/11/2024:

[...] De fato, o acórdão recorrido encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte, pois "a teor do art. 1º do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo".

Assim, não há razão para reformar a decisão monocrática nem para prover o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.038.885 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0360777-6

Número de Origem:

0035612520084058100 08045606120164058100 08132176620214050000 35612520084058100
8045606120164058100 8132176620214050000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : FRANCISCA ELIZIANA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO RIPARDO - CE016291

CORRÉU : GENIGLEI ALVES DOS SANTOS

CORRÉU : DEODATO OLIVEIRA BEZERRA

CORRÉU : FRANCISCO EPIFANIO NETO

CORRÉU : FLAVIO NUNES DO VALE

CORRÉU : RITA BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FRANCISCA ELIZIANA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO RIPARDO - CE016291

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026